



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025**

Dispõe sobre a criação do Programa "Acolha um Idoso", no âmbito do Município de São Paulo.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Acolha um Idoso", com o objetivo de promover o acolhimento familiar e, por conseguinte, a proteção social, a convivência, bem como o fortalecimento de vínculos afetivos de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade econômica, sem parentes próximos.

**Art. 2º** - O Programa "Acolha um Idoso" será preferencialmente coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

**Parágrafo Primeiro**- O idoso mentalmente saudável terá plena liberdade de ir e vir, sendo certo que, se decidir deixar definitivamente a residência da pessoa ou família acolhedora, tal fato deverá ser noticiado à coordenação do Programa.

**Parágrafo Segundo**- Em nenhuma hipótese, a pessoa ou família acolhedora permitirá que o idoso acometido por qualquer das várias modalidades de demência saia sem supervisão, sendo certo que, em se decidindo pela cessação do acolhimento, a liberação do idoso somente poderá ocorrer na presença de funcionário encaminhado pela coordenação do Programa.

**Art. 3º**- Poderão participar do Programa "Acolha um Idoso", na qualidade de acolhedores, pessoas físicas residentes no Município de São Paulo, com idade superior a 21 (vinte e um) anos, que: I - não possuam antecedentes criminais; II – apresentem condições adequadas de saúde física e mental; III – disponham de moradia com acessibilidade ou passível de adaptação para atender às necessidades da pessoa idosa; IV- tenham disponibilidade de tempo para prestar os cuidados necessários ao idoso ou possuam condições de contratar profissional para tais cuidados; V- aceitem participar das atividades de capacitação e formação oferecidas pelo Programa;

**Art. 4º** - O Programa "Acolha um Idoso" não implicará parentesco, podendo o acolhimento cessar por iniciativa de qualquer das partes.

**Art. 5º** - O acolhimento, a princípio, não implicará contrapartida ou remuneração, mas o Poder Executivo poderá instituir auxílio financeiro mensal de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) à pessoa, ou família, que aceitar acolher o idoso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL**

**Art. 6º** O auxílio previsto no artigo anterior será suspenso se o acolhimento for cessado por qualquer das partes, ou por determinação da coordenação do Programa, diante da constatação de conduta incompatível.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 1 de abril de 2025.

JANAINA PASCHOAL

Vereadora – PP



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL**

**JUSTIFICATIVA**

A cidade de São Paulo atravessa um acelerado processo de envelhecimento populacional, conforme demonstram os dados do último censo demográfico (IBGE 2022). Atualmente, o município conta com 2.023.060 idosos, representando 17,7% da população paulistana. Esse contingente cresceu 51,1% em apenas 12 anos (2010-2022), com um acréscimo de quase 700 mil pessoas com 60 anos ou mais.<sup>1</sup>

As projeções demográficas são ainda mais impactantes: estima-se que os idosos corresponderão a 20% da população do município em 2030 e a 30% em 2050, configurando uma transformação demográfica sem precedentes, exigindo atenção prioritária do poder público.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup>[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/licenciamento/63\\_IU\\_CENSO\\_MUNICIPIO\\_IDADE.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/licenciamento/63_IU_CENSO_MUNICIPIO_IDADE.pdf)

<https://capital.sp.gov.br/web/licenciamento/w/noticias/363912>

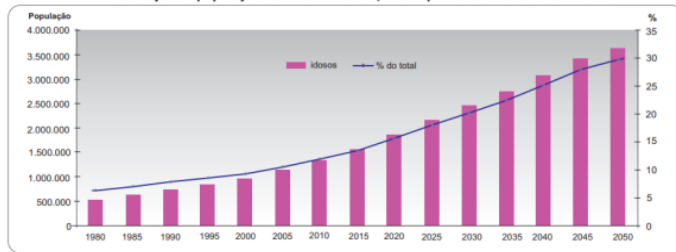
2

[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/Informes\\_Urbanos/IU\\_Idoso\\_2019\\_REV\\_Final.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/Informes_Urbanos/IU_Idoso_2019_REV_Final.pdf)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL**

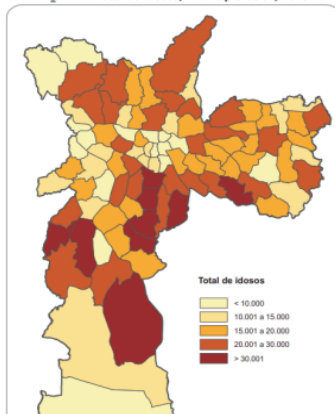
Gráfico 1 - Evolução da população acima de 60 anos<sup>3</sup>, Município de São Paulo - 1980 a 2050.



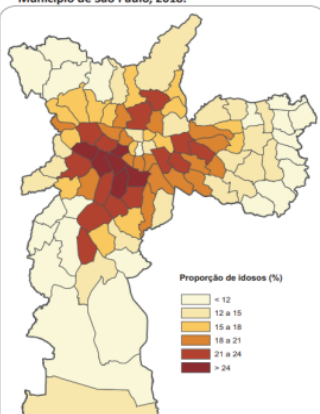
Fonte: Seade; Elaboração: SMDU/ Geoinfo

O mesmo artigo também apresenta um panorama do número, renda e idade média ao morrer em cada região da cidade.

Mapa 1 - Total de idosos, Município de SP, 2018.



Mapa 2 - Proporção de idosos em relação ao total, Município de São Paulo, 2018.



Dados da Fundação SEADE revelam que 25% dos idosos no estado de São Paulo apresentam algum nível de dependência ou dependência completa (14%), necessitando de auxílio para atividades cotidianas.<sup>3</sup> Com fulcro, no Censo Demográfico IBGE 2022, pode-se estimar que tal proporção representa contingente de aproximadamente 505.000 idosos, a demandar cuidados especiais na Cidade de São Paulo.

A situação é agravada pelo fato de 290.771 idosos viverem sós, segundo o estudo da FAPESP de 23 de abril de 2020.<sup>4</sup> Também utilizando como base o mesmo censo demográfico, esse número representa uma parcela de 14,4% do total. O artigo também apresenta que 22.680 desses idosos têm 90 anos ou mais. Mais alarmante ainda é a constatação de que mais de 8.000 idosos "não têm a quem pedir ajuda caso precisem", evidenciando um cenário de extrema

<sup>3</sup> <https://cuidadosnodomicilio.seade.gov.br/integra/?analise=idosos-compoem-o-maior-grupo-que-necessita-de-cuidados>

<sup>4</sup> <https://www.desenvolvimentoeconomico.sp.gov.br/fapesp-estudo-aponta-vulnerabilidades-dos-idosos-que-residem-na-cidade-de-sp/>



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL**

vulnerabilidade social.

Com efeito, já não seria sequer necessário buscar dados para provar que a população brasileira está envelhecendo. Se, por um lado, esse maior tempo de vida seja positivo e permita que as pessoas usufruam, por mais tempo, as várias etapas de sua existência, por outro, muitos desafios se apresentam.

Para além da questão previdenciária, que vem sendo enfrentada por meio de reformas sucessivas, doenças antes quase inexistentes passam a se manifestar, com destaque para as várias formas de demências.

Para quem tem condições financeiras e família, a situação já é bem difícil, contudo, o quadro se agrava em casos de idosos que não tiveram filhos, ou que não disponham de outros parentes para lhes prestar assistência, fenômeno que vem se intensificando com a redução das taxas de natalidade.

Nesse contexto, gestores públicos, muitas vezes, findam investindo em equipamentos de convivência diária, ou até mesmo em residências e leitos de longa permanência.

Não obstante, o atendimento institucional à população idosa vulnerável na cidade de São Paulo é insuficiente. Atualmente, existem apenas 16 (dezesesseis) Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), administradas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, distribuídas entre as zonas Norte, Sul, Leste e Oeste da cidade.

Além desses equipamentos, já há um programa com finalidade de dispensar cuidados aos idosos em suas residências, por meio de “visitações”.

Trata-se do Programa intitulado “Programa de Acompanhante de Idosos” (PAI), vinculado à Secretaria da Saúde (conferir em: [https://capital.sp.gov.br/web/saude/w/atencao\\_basica/346091](https://capital.sp.gov.br/web/saude/w/atencao_basica/346091)).

A fim de entender o funcionamento de referido programa, a ora signatária, empreendeu verdadeira força-tarefa em seu gabinete, visitando as UBS em que as equipes estariam sediadas. Em virtude dessa atividade de campo, foi possível constatar que os agentes envolvidos no programa já existente realizam importantes tarefas; entretanto, não permanecem todos os dias, por um determinado número de horas, na residência de um idoso em especial, viabilizando os cuidados básicos e a liberação dos familiares para trabalho e estudo.

De fato, o “PAI”, que não conta com a segurança de um diploma legislativo, contempla visitas semanais às casas dos idosos, por períodos que variam entre 45 minutos e duas horas.

Em casos mais delicados, os acompanhantes que participam do programa podem visitar

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL**

uma determinada residência duas, três, ou até cinco vezes por semana; entretanto, sempre por prazo determinado, para ajudar em atividades muito pontuais.

Logo no início de seu mandato, a ora subscritora apresentou o Projeto de Lei n. 82/25, que cria a importante figura dos cuidadores públicos. Não obstante, haja vista o acentuado envelhecimento antes noticiado, fato é que muitos precisam ser os meios disponíveis para lidar com o verdadeiro exército de idosos que se anuncia. Daí a relevância da proposta de incentivar o acolhimento de idosos, seja por famílias, seja por cidadãos isoladamente.

Quando da apresentação do projeto de lei que cria os cuidadores públicos, esta Vereadora fez alusão ao já existente programa PAI, para deixar bem claro que se trata de propostas diferentes, uma vez que os cuidadores públicos ficarão na residência dos idosos.

Já, nesta oportunidade, a menção ao PAI é feita para evidenciar que a Secretaria da Saúde é a Pasta que dispõe de expertise para treinar a bem cuidar e atender os idosos, daí fazer todo sentido este projeto de lei rezar que preferencialmente a coordenação do Programa “Acolha um Idoso” ficará a cargo da Secretaria da Saúde.

Em outras palavras, esta Parlamentar sinalizou o que seria o ideal; entretanto, ao falar que a coordenação “poderá” ficar com referida Pasta não invadiu a competência do Poder Executivo.

No ordenamento jurídico pátrio, a importância do presente projeto é sustentada por diversas normativas e legislações que asseguram os direitos dos idosos e estabelecem a responsabilidade do Estado e da sociedade para com essa crescente parcela da população. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, dispõe sobre a obrigação e o dever de amparar as pessoas idosas, senão vejamos:

**“Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No mesmo trilhar, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu artigo 3º, assegura às pessoas idosas a efetivação dos seus respectivos direitos:

**“Art. 3º** - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL**

cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Ademais, o modelo ora proposto ao Poder Executivo não enseja inovação excessiva, pois a própria Prefeitura instituiu o “Programa Auxílio Reencontro” com o objetivo de conceder incentivo financeiro a quem se dispuser a acolher pessoa em situação de rua. Ora, o ‘Acolha um Idoso’ vai na mesma direção, ao buscar soluções que promovam a concretização dos direitos das pessoas idosas, em situação inequívoca de vulnerabilidade, pela idade, pelas condições de saúde e, no caso, pelas dificuldades econômicas.

A fim de garantir segurança jurídica às pessoas e/ou famílias que se dispuserem a participar, a subscritora da presente julgou adequado deixar bem claro que o Programa “Acolha um Idoso” não implicará parentescos. Não acarretará, por conseguinte, obrigações alimentares ou hereditárias, para além das obrigações de cuidado assumidas, enquanto durar o programa.

O “Acolha um Idoso” representa resposta necessária ao desafio do envelhecimento populacional na Cidade de São Paulo, mobilizando a sociedade civil para compartilhar a responsabilidade pelo cuidado dos idosos vulneráveis, em complemento às ações do poder público.

Importante, igualmente, consignar que, contrariamente ao que pode pensar o leitor mais apressado, esta proposta não enseja gastos, mas economia, pois o auxílio que se pretende instituir, diferentemente de tantos outros auxílios (sem qualquer contrapartida), terá como retorno um serviço precioso para o Poder Público, que não precisará despender elevadas quantias com a compra, reforma e instalação de equipamentos físicos. Isso sem contar os milhões normalmente gastos em custeio.

A esse respeito, imperioso apontar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão exarada em ação civil pública proposta pelo próprio Ministério Público de São Paulo em face do Município de São Paulo, apontou a insuficiência no número de vagas disponíveis em Instituições de Longa Permanência (ILPI), especialmente para idosos em estado grave, sem possibilidade de locomoção e alimentação por esforços próprios. Nos seguintes termos:

“O recurso deve ser acolhido para determinar que a Municipalidade providencie, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 30.000,00, i) no prazo de 90 dias, o número mínimo de 30 vagas em ILPI grau III, para atendimento de idosos hospitalizados e/ou em leitos de retaguarda hospitalar, por recursos próprios ou por meio de parcerias/convênios ou custeio de vagas em instituições privadas; ii) no

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL**

prazo de 180 dias, mais 30 vagas em ILPI grau III, para idosos que aguardam vagas, com prioridade para aqueles hospitalizados e/ou em leitos de retaguarda hospitalar que aguardam vagas indevidamente recolhidos nestes locais, por recursos próprios ou por meio de parcerias/convênios ou custeio de vagas em instituições privadas; no prazo de 60 dias, a relação nominal acompanhada de relatório médico e social de todos os idosos que atualmente ocupam leitos em hospitais Municipais por questões sociais”. (TJSP, 7ª. Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento n. 23014087920248260000, Relator Desembargador Francisco Shintake, j. 18/03/25).

Muito embora, a princípio, o Programa “Acolha um Idoso” não seja pensando para idosos em situação precária em termos de saúde, certo é que, ao abraçá-lo, a Municipalidade poderá direcionar as vagas disponíveis nos vários equipamentos para aqueles casos realmente inviáveis de serem dirimidos no âmbito residencial, trate-se da própria residência do idoso, ou da residência de um cidadão ou de uma família acolhedora.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa passo importante para garantir dignidade e qualidade de vida aos idosos paulistanos, ou residentes em São Paulo, Cidade que é um País!

Sala de Reuniões, 01 de abril de 2025.

---

JANAÍNA PASCHOAL

Vereadora – PP